

Comarca: 6ª Vara Cível de Curitiba
Autos nº: 0020824-97.2016.8.16.0001
Autor: [REDACTED]
Ré: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os epigrafados autos
de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que move
[REDACTED], em face de
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL,
ambos já
qualificados, verificou-se, sopesou-se e
concluiu-se, pelo que tudo deles consta,
o seguinte:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta
por [REDACTED] em face de **OI S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL.**

Na inicial, alegou o autor, em síntese,
que a ré incluiu indevidamente seu nome em cadastro de
restrição ao crédito, em 19/09/2012, por supostamente estar
inadimplente em relação a dívida no valor de R\$ 102,37. Pediu
a gratuidade da justiça e, em sede de antecipação de tutela,
a suspensão da divulgação do débito questionado. Ao final,
requereu a procedência do pedido inicial para declarar a
inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar
a ré a cancelar a inscrição, sob pena de multa diária de R\$



1.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos (mov. 1.2/1.12).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência ao autor, determinou-se a citação da ré para comparecer à audiência de conciliação (mov. 6 e 15).

Citada a ré (mov. 27), realizou-se audiência de conciliação (mov. 29), oportunidade em que não foi possível a composição entre as partes.

Na sequência, a ré apresentou contestação (mov. 30), na qual aduziu, em suma: **a)** que a linha telefônica a que se refere a dívida foi ativada em 27/01/2010 e cancelada em 17/04/2013, por inadimplência; **b)** que o autor deixou de efetuar o pagamento das faturas com vencimento em 19/09/2012, 19/11/2012 e 09/11/2012, nos valores de R\$ 34,19, R\$ 34,30 e R\$ 33,88, respectivamente; **c)** que a inscrição é devida, pois os serviços foram efetivamente prestados ao autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (mov. 30.2/30.3).

A impugnação à contestação foi acostada ao mov. 31.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (mov. 37 e 38).

Em seguida, a ré requereu a observância da prorrogação pelo Juízo da Falência do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra ela (mov. 41).

Através da decisão de mov. 42, anunciou-se o julgamento antecipado da lide.



Após, a ré pediu a expedição de ofício ao 4º Ofício Contador para que providencie a devolução das custas recolhidas erroneamente, no valor de R\$ 70,50 (mov. 72).

Por fim, vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

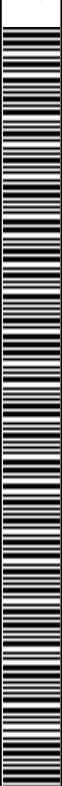
Recebo os presentes autos conclusos para análise, tendo em vista o contido na Portaria nº 1984-2017-D.M. da d. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (por meio da qual fui designada para atuar nas forçastarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça).

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

No caso em tela, conforme se observa do documento de mov. 1.12, o nome da parte autora foi inscrito pela ré no Serasa, em 07/05/2013, por conta de débito no valor de R\$ 102,37, vencido em 19/09/2012.

Em que pese a ré tenha argumentado que houve contratação dos seus serviços pelo autor, não trouxe qualquer prova que corroborasse suas alegações, ônus que lhe



incumbia, nos termos do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a tela trazida na pág. 3 da contestação (mov. 30) não tem o condão de comprovar a efetiva contratação pelo autor, visto que, além de ser prova produzida unilateralmente pela ré, não traz a assinatura do consumidor.

Assim sendo, diante da impossibilidade de o autor realizar prova negativa acerca do fato (efetiva contratação dos serviços), à ré cabia o ônus de comprovar a exigibilidade dos valores por ela cobrados, o que não logrou êxito em fazer no transcurso do processo (ao invés disso, pleiteou o julgamento antecipado da lide - mov. 37).

Conclui-se, portanto, que a ré incorreu em ato ilícito ao incluir, de modo indevido, o nome do autor junto ao cadastro restritivo de crédito, inexistindo qualquer causa apta a elidir sua responsabilidade.

A respeito do tema, vale transcrever os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO POR TERCEIROS.
OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SOLIDARIAMENTE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0003528-67.2016.8.16.0064 - Castro - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 15.08.2017) - grifei.



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE CARTÃO COM ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO **12.15 TR/PR. DEVER DE INDENIZAR.** ARBITRADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PELO QUANTUM JUIZ DE ORIGEM QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2^ª Turma Recursal - DM92 - 0036660-52.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Bruna Greggio - J. 10.08.2017) - grifei.

Constatada a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, decorrente da prática de ato ilícito pela ré, surge para esta o dever de repará-lo (CC, art. 927).

Relativamente ao *quantum*, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoração, até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando em conta a extensão do dano e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor.

Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que reputo razoável para reparar os prejuízos morais sofridos pela parte autora, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e resarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.



III - DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **a)** declarar inexistente o débito de R\$ 102,37 a que se refere a inscrição de mov. 1.12; **b)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção monetária mediante aplicação da média INPC/IGPM, desde a data de prolação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a data do evento danoso (07/05/2013 - mov. 1.12).

Dante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dante do teor das certidões de mov. 61 e 66, **defiro o pedido de mov. 72**. Oficie-se ao 4º Ofício Contador e Partidor para que promova a restituição das custas recolhidas erroneamente pela ré, no valor de R\$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, data do sistema.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ANNE REGINA MENDES

Juíza de Direito Substituta

